Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº **0067269-46.2026.8.19.0000**

IMPETRANTE: **FÁBIO CRUZ BARREIROS** (ADVOGADO)

PACIENTE: **ELTON TAVARES HERMOSILLA**

AUT. COATORA: **MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL**

RELATORA: **Desembargadora Roseli Nalin**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **FÁBIO CRUZ BARREIROS** em favor de **ELTON TAVARES HERMOSILLA**, apontando como ato coator decisão proferida pelo Magistrado da **VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL** nos autos nº 5002329-78.2022.8.19.0500.

Narra o impetrante que o paciente cumpria pena imposta na Ação Penal nº 0002206-65.2010.8.19.0055, referente a condenação por infração ao artigo 15 da Lei nº 10.826/2003, na qual fora cominada pena de 02 anos e 01 mês de reclusão, em regime semiaberto substituído por restritivas de direitos, cujo trânsito em julgado para a acusação e definitivo operou-se em 31/01/2013. Afirma que o cumprimento da reprimenda se iniciou apenas em 01/01/2022, sustentando a ocorrência da prescrição da pretensão executória da pena originária (artigo 109, inciso IV, c/c artigo 112, inciso I, do Código Penal), bem como do saldo de pena remanescente atestado no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

Aduz que, em razão de superveniente condenação definitiva na Ação Penal nº 0075084-96.2023.8.19.0001, com pena fixada em 01 ano, 05 meses e 17 dias no regime inicial semiaberto, transitada em julgado em 17/12/2025, o juízo da execução unificou as penas na forma do artigo 111 da Lei de Execução Penal (totalizando 3 anos, 6 meses e 17 dias), revogou o livramento condicional e ordenou a expedição direta de mandado de prisão em regime semiaberto, resultando na atual custódia do paciente (anexo 1.1).

Sustenta afronta à Resolução CNJ nº 474/2022, a qual inseriu o artigo 23 na Resolução CNJ nº 417/2021 vedando a expedição imediata de mandado prisional em regime semiaberto antes da regular intimação prévia do apenado para início do cumprimento voluntário ou audiência admonitória. Invoca ainda a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ROSELI NALIN:19589
Assinado em 08/11/2026 12:36:54
Local: GAB.DES(A) ROSELI NALIN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal e o Tema nº 423 de Repercussão Geral (RE 641.320/RS) para repelir a custódia em estabelecimento fechado ou ala inadequada.

Requer a concessão de provimento liminar para expedição do alvará de soltura, com o recolhimento do mandado prisional.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de *habeas corpus* ostenta natureza cautelar e excepcional, subordinando-se à constatação simultânea, em cognição sumária, da plausibilidade do direito deduzido, isto é, da alegação de constrangimento ilegal (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da prestação jurisdicional definitiva (*periculum in mora*), com amparo nos artigos 649 c/c 660, § 2º, do Código de Processo Penal.

No caso, os argumentos apresentados não evidenciam, de plano, ilegalidade que autorize a expedição do alvará de soltura, na forma pretendida.

No que tange à alegada extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória e à invalidade da revogação do livramento condicional, a pretensão defensiva demanda verticalizada incursão no histórico de cálculos, suspensões cautelares e marcos interruptivos da execução penal unificada. A cognição sumária própria do juízo prelibatório não comporta o exame aprofundado dessa matéria de mérito, a qual será devidamente dirimida pelo Colegiado após as informações da autoridade apontada coatora e o parecer da Procuradoria de Justiça.

De igual modo, não se vislumbra ilegalidade flagrante na expedição direta do mandado de prisão para continuidade da execução penal no regime semiaberto.

Com efeito, a diretriz prevista no artigo 23 da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 474/2022, incide especificamente nas hipóteses de condenação definitiva para o início de cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, não se aplicando às situações de continuação de cumprimento da pena ou regressão de regime decorrentes da prática de novo crime durante a execução.

Na espécie, conforme expressamente consignado na decisão atacada (anexo 1.1), a segregação e a expedição de mandado de prisão decorreram da revogação do livramento condicional em virtude de nova condenação definitiva

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

por delito praticado durante o período de prova, e não de mero início originário da execução penal.

Nesse sentido, a jurisprudência da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a regra administrativa da Resolução CNJ nº 474/2022 não alcança hipóteses que não configurem início de cumprimento após trânsito em julgado originário, mas sim desdobramentos de intercorrências havidas no curso da execução penal, consoante arestos abaixo transcritos:

> *EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME POR FALTA GRAVE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA CUMPRIMENTO EM SEMIABERTO. RESOLUÇÃO N. 474/2022 DO CNJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA. HIPÓTESE DE INÍCIO DE CUMPRIMENTO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO, NÃO DE REGRESSÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. O Tribunal de origem reconheceu a prática de falta grave consistente no cometimento de novo delito doloso durante o cumprimento da pena, circunstância que autoriza a regressão de regime, nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, sendo prescindível o trânsito em julgado da condenação relativa ao novo crime, conforme a Súmula 526 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A expedição de mandado de prisão para cumprimento do regime semiaberto decorreu do reconhecimento da falta grave e da consequente regressão de regime, não configurando início de cumprimento de pena após trânsito em julgado da condenação. 4. Inaplicável, na hipótese, a regra administrativa prevista no art. 23 da Resolução n. 417/2021 do CNJ, com redação dada pela Resolução n. 474/2022, que disciplina a intimação para início do cumprimento da pena nos regimes semiaberto ou aberto, não alcançando situações de regressão de regime no curso da execução penal. 5. Ausente flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do óbice processual e a concessão da ordem de ofício. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.081.431/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 210 DO RISTJ. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar habeas corpus impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República. 2. No caso, o writ foi impetrado contra decisão monocrática de proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância. Precedentes. 3. Ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF. 4. No caso, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem, na medida em que não há se falar, outrossim, em descumprimento à Resolução CNJ n. 474/2022, uma vez que exigível a prévia intimação apenas em caso de transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, não se aplicando como no caso, de cassação de benefício e retomada do cumprimento da pena privativa de liberdade. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC nº 853247/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/11/2023)

Outrossim, quanto à alegada violação à Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, não há nos autos prova inequívoca e atual de que o paciente esteja submetido a regime prisional mais gravoso do que o semiaberto fixado pelo juízo da execução, razão pela qual se mostra prematura a intervenção desta Corte antes da apreciação da matéria pelo juízo competente.

Desse modo, ausente a demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores, notadamente a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), a tutela de urgência pleiteada deve ser indeferida, reservando-se o exame verticalizado das questões ao julgamento colegiado definitivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Sendo assim, venham as informações da autoridade apontada como coatora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à Douta Procuradoria de Justiça.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ROSELI NALIN

DES. RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ